



PROCESSO N.º : 10.671-2/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS
WALACE SANTOS GUIMARÃES – Ex-Prefeito Municipal
JAQUELINE BEBER GUIMARÃES – Ex-Secretária Municipal de Saúde exercício de 2013
WALID KHALIL – Representante legal da Empresa **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019-TP (processo nº 9.021-2/2016), cuja deliberação foi no sentido de apurar despesas apontadas como irregulares nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (processo nº 76589/2013 – Acórdão nº 2.858/2014), decorrentes de prestação de serviços e/ou produtos fornecidos por diversas empresas discriminadas no voto do Relator (processo nº 9021-2/2016 – doc. digital 47782/2019 – fls. 5 a 7).

2. A fim de contextualizar os fatos, frisa-se que, com o propósito de averiguar possíveis desvios de valores relacionados às despesas tidas como ilegais, primeiramente, por meio do Acórdão nº 2.858/2014, o Plenário deliberou pela instauração de tomada de contas especial, o que culminou no surgimento do processo nº 9.021-2/2016. Sucede que, após a instrução dos autos em questão, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de que o processo não estava maduro para julgamento, pois a instrução realizada não era suficiente para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas. Dessa forma, levando em consideração também a nova estruturação do Controle Externo deste Tribunal, consolidada pela Resolução Normativa nº 7/2018-TP,





posicionou-se pela essencialidade de instaurar Tomadas de Contas Ordinárias para averiguar as despesas de forma separada, proposição essa que foi acatada pelo Plenário e culminou no Acórdão nº 53/2019-TP, já comentado.

3. Por conseguinte, torna-se elementar esclarecer que o objeto da presente Tomada de Contas consiste em apurar possíveis danos ao erário e as respectivas responsabilizações em razão de despesas realizadas em 2013 decorrentes do Contrato nº 008/2013, cujo objeto era a *“prestação de serviços de plantões no Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande no período de 8 de fevereiro de 2013 a 9 de março de 2013”*.

4. Nesse âmbito, vale expor que o referido contrato, que engloba as despesas objeto desta tomada de contas, foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Jaqueline Beber Guimarães e a empresa SOMEC Serviços Médicos Ltda., representada pelo Sr. Walid Khalil.

5. A Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (doc. digital nº 102058/2019), apesar das aludidas despesas terem ocorrido na gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, entendeu necessária a notificação da Sr^a Lucimar Sacre de Campos, Prefeita do Município de Várzea Grande à época da confecção do Relatório Técnico, para encaminhar a este Tribunal de Contas *“Relatórios de presença dos plantonistas diurnos e noturnos durante o período de vigência do Contrato 008/2013.”*

6. Com efeito, a ex-gestora foi devidamente notificada e, com a colaboração do Controlador - Geral do ente, cumpriu a diligência requerida (docs. digitais nºs 157116/2019 e 161438/2019).

7. Após a análise dos documentos juntados aos autos, a equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Conclusivo contido no doc. digital nº 36431/2021 e concluiu, de plano, pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

8. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 594/2021 subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (doc. digital nº 44034/2021), opinou pelo julgamento regular da Tomada de Contas Ordinária, ante a inexistência de dano ao erário.

9. É o relatório.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL

